Cinco ideias-chave sobre o processo executivo

16 de Outubro de 2013

MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Cinco ideias-chave sobre o novo processo executivo

O novo Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, ao proceder à alteração de vários princípios basilares do processo civil, introduz novas regras que terão um inegável impacto para todos os intervenientes processuais e para o próprio processo civil.

Aqui apresentamos cinco ideias-chave sobre o novo processo executivo:

1. O processo executivo passa a ter uma nova configuração com a distinção entre processo ordinário e processo sumário.
2. O requerimento executivo sofreu alterações substanciais quanto à sua forma de apresentação e em relação ao próprio título executivo.
3. Tomaram-se medidas substanciais quanto à ordem da penhora e sobre a penhora de depósitos bancários.
4. Procedeu-se à alteração de algumas regras quanto ao acordo para o pagamento das dívidas em prestações, bem como à consagração de um acordo global.
5. Existem diversas novas medidas que visa proceder a alterações de fundo no processo executivo, seja com vista a diminuir a taxa de processos parados, seja para conceder novas alternativas às partes nas defesas dos seus direitos.

Nova configuração do processo executivo

Processo sumário (550.º e 855.º e seguintes)

É a forma seguida quando o título executivo seja fundado:

- sentença (não executada nos próprios autos);
- requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantia por hipoteca ou penhor; ou
- título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda os € 10.000,00.

O requerimento executivo é enviado directamente por via electrónica para o agente de execução, não havendo lugar a intervenção do juiz.

Processo ordinário (724.º e seguintes)

É a forma de processo seguida em todos os casos que não se reconduzam à forma de processo sumário.

Esta forma de processo é a que mais se assemelha com a anterior forma única de processo comum para pagamento de quantia certa.

A regra é a da intervenção liminar do juiz e a citação prévia do executado.

Continua a ser possível requerer a dispensa de citação prévia do executado, caso sejam alegados factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do crédito e sejam oferecidos de imediato os meios de prova.

Alterações no requerimento executivo

Apresentação do requerimento executivo (85.º)

Deve ocorrer no processo em que a sentença foi proferida, correndo nos próprios autos.

Se for da competência dos juízos de execução, o requerimento executivo e a sentença são remetidos para estes oficiosamente e com carácter de urgência.

A recusa do requerimento executivo tem de ocorrer no prazo máximo de 10 dias a contar da distribuição e tem de ser fundamentada por escrito.

Apenas se considera apresentado na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução, a título de honorários e de despesas.

O pagamento deve ser feito no prazo de 10 dias.

Título executivo (703.º)

- Eliminação dos documentos particulares – os reconhecimentos de dívida têm de ser autenticados ou tem de ser primeiro apresentada uma injunção para que haja título executivo; e
- Consagração do título de crédito enquanto título executivo, ainda que mero quirógrafo (*e.g.* cheques apresentados depois de ultrapassado o prazo de 6 meses para depósito), desde que os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo

O original do título de crédito terá de ser enviado para o tribunal nos 10 dias seguintes à distribuição do processo, caso contrário, o exequente é notificado para o fazer em 10 dias, sob pena de extinção da execução.

Alterações em matéria de penhora

Ordem da penhora (751.º)

Princípio geral: a penhora inicia-se obrigatoriamente pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.

Dá-se uma mudança de paradigma em dois sentidos:

- no anterior CPC, a penhora só versaria sobre os bens cujo valor pecuniário fosse de mais fácil realização, se não fosse possível recorrer à penhora de depósitos bancários, rendas, salários e/ou bens móveis sujeitos a registo; e
- o agente de execução passa a ter de respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, desde que não se ofenda o princípio da proporcionalidade, nem se infrinja manifestamente o princípio indicado acima.

Penhora de depósitos bancários (780.º)

Passa a ser feita por comunicação electrónica realizada pelo agente de execução às instituições nas quais o executado tenha conta aberta, sem necessidade de despacho judicial.

Estas passam a ter 2 dias úteis (e não 10 dias) para comunicar ao AE o montante penhorado, o saldo ou inexistência da conta ou de saldo.

Impenhorabilidade dos rendimentos (738.º)

São impenhoráveis 2/3 da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

Novas regras respeitante aos acordos de pagamento

Pagamento da dívida em prestações (806.º/807.º)

A celebração de acordo de pagamento da dívida até à transmissão do bem determina a extinção da execução e não a sua suspensão.

As penhoras efectuadas convertem-se automaticamente em hipoteca ou penhor, caso o exequente declare não prescindir da penhora.

Cabe ao agente de execução comunicar à conservatória a conversão da penhora em hipoteca ou penhor, bem como a sua extinção em caso de cumprimento do acordo.

Existe a possibilidade de renovação da instância executiva, no caso de incumprimento do contrato por parte do executado.

Acordo global (810.º)

O executado, o exequente e os credores reclamantes podem acordar um plano de pagamento, que pode consistir em:

- simples moratória;
- perdão, total ou parcial, de créditos;
- na substituição, total ou parcial, de garantias; ou
- na constituição de novas garantias.

O acordo caduca 10 dias após interpelação ao executado pelo exequente ou pelo credor. Pode ser requerida a renovação da execução para pagamento do restante do crédito exequendo.

Outras novas medidas

O papel do oficial de justiça (722.º)

O oficial de justiça realizará as diligências próprias da competência do AE se:

- se tratar de uma pessoa singular;
- se requeira no requerimento executivo;
- for uma execução para a cobrança de crédito de valor não superior a € 10.000,00;
- o crédito não resulte de actividade comercial; e
- for paga a taxa de justiça.

Extinção da execução (750.º)

Decorridos 3 meses sobre o momento do início das diligências prévias à penhora, a execução extingue-se, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis.

A extinção não se verifica se o exequente ou o executado, no prazo de 10 dias, indiquem bens à penhora.

Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção (857.º)

Para além dos fundamentos de oposição relativos à inexequibilidade do título executivo e à incerteza e inexigibilidade da obrigação exequenda, podem servir de fundamentos:

- questões de conhecimento oficioso que determinem a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção; e
- ocorrência de excepções dilatórias de conhecimento oficioso no procedimento de injunção.

Podem ser alegados quaisquer outros fundamentos se:

- existir um justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção; e
- tenha sido declarado tempestivamente perante a secretaria de injunção.

Neste caso o juiz receberá a oposição se julgar verificado o impedimento e tempestiva a sua declaração.

Obrigado!

Pedro Cabral
pcabral@macedovitorino.com

Cristiano Dias
cdias@macedovitorino.com

MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Rua do Alecrim 26E | 1200-018 Lisboa | Portugal
www.macedovitorino.com